



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 437.154 - SP (2002/0060489-4)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE : R. DUPRAT R. S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO HENGLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : HOSP SERV PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : THEREZINHA DE JESUS DA C WINKLER E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROTESTO. FALÊNCIA. IRREGULARIDADE. SÚMULA 361 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Nos termos da súmula 361 do Superior Tribunal de Justiça, *"a notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu"*.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de março de 2010 (data de julgamento).

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 437.154 - SP (2002/0060489-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:

Trata-se de recurso especial interposto por R. DUPRAT R. S/A com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim sintetizado:

"Falência - Irregularidade do protesto - Inocorrência - Requisitos necessários para formulação de pedido falencial que foram devidamente cumpridos - Devedora que foi devidamente intimada, no endereço correto, seja pessoalmente, seja por carta registrada, para pagamento dos valores devidos - Lei que não exige seja indicado o nome da pessoa física que recebeu as notificações - Certidão do Tabelaionato de Protesto de Letras e Títulos, que tem fé pública, por outro lado, que afirma que houve notificação correta para o ato - Recurso improvido." (fls. 258)

Pela via do dissídio jurisprudencial, sustenta a recorrente que a comprovação de intimação de seu representante legal constitui *"requisito essencial para a validade do protesto, e configuração da necessária impontualidade"* (fls. 272). Alega divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, em que assentado entendimento no sentido de que *"ainda não sendo indispensável que a notificação seja feita na pessoa do representante legal, não se pode prescindir da identificação de quem a recebeu, pena de retirar-se a segurança do ato"* (fls. 274).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 437.154 - SP (2002/0060489-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):

O acórdão recorrido - o qual confirma sentença que julga elidido o pedido de falência, diante do depósito efetuado pela ora recorrente - perfilha entendimento segundo o qual *"se o endereço do destinatário estava correto e se a carta foi entregue no endereço mencionado, não há dúvidas de que o recebimento foi efetuado por alguém ligado à empresa"* (fls. 259), reputando prescindível, pois, a identificação da pessoa que recebeu a notificação.

Todavia, ao assim decidir, afasta-se a Corte de origem do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, sedimentado no enunciado 361 da súmula de sua jurisprudência dominante, **verbis**:

"A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu."

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"COMERCIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. PROTESTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROTESTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA PELA 2ª SEÇÃO DO STJ.

I. A notificação do protesto, para fins de requerimento de falência, exige a identificação da pessoa que a recebeu, em nome da empresa devedora, de sorte que inviável o pedido de quebra precedido de protesto feito por edital, sem qualquer prova, na dicção do aresto estadual, de que foi, antes, promovida a intimação pessoal de representante da requerida.

II. Omissis.

III. Recurso especial não conhecido." (Resp 472.801/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 17.03.2008)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

- Omissis.

- Em conformidade com a Súmula 361/STJ, a notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.

- Omissis.

Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no RESp 1069174/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 19.08.2009)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para julgar improcedente o pedido de falência, com inversão dos ônus de sucumbência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2002/0060489-4

REsp 437154 / SP

Números Origem: 1839044 200100891505 5058512000

PAUTA: 09/02/2010

JULGADO: 09/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R. DUPRAT R. S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO HENGLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : HOSP SERV PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : THEREZINHA DE JESUS DA C WINKLER E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2002/0060489-4

REsp 437154 / SP

Números Origem: 1839044 200100891505 5058512000

PAUTA: 09/02/2010

JULGADO: 23/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R. DUPRAT R. S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO HENGLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : HOSP SERV PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : THEREZINHA DE JESUS DA C WINKLER E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2002/0060489-4

REsp 437154 / SP

Números Origem: 1839044 200100891505 5058512000

PAUTA: 09/02/2010

JULGADO: 02/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R. DUPRAT R. S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO HENGLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : HOSP SERV PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : THEREZINHA DE JESUS DA C WINKLER E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de março de 2010

ROMILDO LUIZ LANGAMER
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2002/0060489-4

REsp 437154 / SP

Números Origem: 1839044 200100891505 5058512000

PAUTA: 09/02/2010

JULGADO: 04/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R. DUPRAT R. S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO HENGLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : HOSP SERV PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : THEREZINHA DE JESUS DA C WINKLER E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de março de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária